

ASPECTOS JURÍDICOS DA INGERÊNCIA HUMANITÁRIA

*Thiago José ZANINI**

RESUMO

A Carta da ONU postula pela proibição do recurso à força e a não intervenção nos assuntos internos dos Estados. Entretanto, a prática internacional das últimas décadas se caracteriza por um número crescente de intervenções armadas justificadas pela proteção humanitária. Assim, nos questionamos sobre a existência consolidada, no Direito Internacional atual, de um direito à intervenção para fins de proteção de direitos humanos, e, então, sobre a existência de um dever dos Estados, e da comunidade internacional como um todo, de assegurar a vida e a saúde de populações civis em casos de conflitos armados internos.

PALAVRAS-CHAVE: Conflitos Internos. Ingerência humanitária. Direitos Humanos. Soberania.

INTRODUÇÃO

A noção de ingerência é uma noção ambígua que, para o Direito Internacional é, antes de tudo, empregada para enunciar o princípio tradicional da não ingerência nos assuntos internos dos Estados. Cada entidade estatal é, com efeito, protegida contra a imissão de terceiros em seus assuntos internos pelo princípio da não-ingerência, afirmado inúmeras vezes pelos Estados e Organizações Internacionais.

* Professor substituto na Faculdade de Direito da UFMG e na Faculdade Estácio de Sá. Mestre e Aluno do Curso de Doutorado em Direito Internacional pela Université de Paris I Panthéon-Sorbonne, bolsista do *Ministère des Affaires Etrangères* – França. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da UFMG. E-mail: thiagozg@gmail.com

A guisa de exemplo, ressaltam a Declaração relativa aos princípios do Direito Internacional concernentes às relações amiais e à cooperação entre Estados¹, Resolução 2131, de 1965, o próprio art. 2, §7, da Carta da ONU, e, agora com a afirmação de seu valor costumeiro, com a sentença da Corte Internacional de Justiça (doravante CIJ) de 27 de junho de 1986, no caso das atividades militares e paramilitares na Nicarágua. O princípio de não-ingerência aparece aqui como o corolário da igualdade soberana dos Estados, que permite a cada um de tomar livremente as decisões que lhe incumbem, notadamente para a implementação de seu sistema econômico, político e social.

Há tempos afirmou a CIJ esta idéia em sua sentença no caso do Estreito de Corfu, de 1949, condenando um “pretense direito de intervenção”². Apenas nos anos 1980, diante de reivindicações humanitárias, que a noção de ingerência suscitou mais reflexões e colocou a questão sobre a validade do princípio tradicional de não-ingerência. Este parece contestado imissões que se estimam justificadas em nome de uma « boa causa » que repousa sobre a emergência de novas finalidades e valores éticos no seio da ordem jurídica internacional. Ilustrados pelos campos do direito ao desenvolvimento, direito ambiental e direitos humanos. Tais seriam os casos das imissões em vista de prover socorro às vítimas de crises humanitárias em território estrangeiro, denominadas de ingerência humanitária. Lançadas pelas ONGs, cuja iniciativa em campo era sempre freada pela administração local, seu conceito tem por finalidade permitir o acesso direto às vítimas em situações de urgência, contornando o consentimento do Estado territorial. Ao termo ingerência, de conotação negativa, se conjuga uma finalidade justa, no caso humanitário, que legitimaria a ilicitude da intervenção. Segundo os partidários da ingerência humanitária, a soberania não pode ser uma barreira permitindo a um Estado perpetuar

¹ Resolução 2625, da Assembléia Geral da ONU, de 24/10/1970.

² Afirma a CIJ que « *le prétendu droit d'intervention ne peut être envisagé par [la Cour] que comme la manifestation d'une politique de force, politique qui, dans le passé, a donné lieu aux abus les plus graves et qui ne saurait, quelles que soient les déficiences présentes de l'organisation internationale, trouver aucune place dans le droit international* », in **C.I.J. Recueil 1949**, p. 35.

em seu território violações dos direitos humanos. Este é problema de equilíbrio entre a soberania dos Estados e respeito aos direitos fundamentais do homem, engajando a responsabilidade coletiva dos Estados, que confrontamos.

Face ao obstáculo da soberania do Estado que o Direito Internacional Humanitário³ respeita, os promotores dos direitos da intervenção buscaram brechas jurídicas existentes. O conceito de ingerência permite dar uma base jurídica a uma intervenção no interior de um Estado para fins humanitários. Eles tentam contornar as exigências do Direito Internacional Humanitário clássico (a Convenção de Genebra prevê a assistência, mas sob consentimento do Estado) que impõe requerer o consentimento do Estado territorial antes de qualquer ação que passe pelo mecanismo dos direitos humanos. Nesse espírito que se desenvolveram as reivindicações de ingerência humanitária, tanto civil (assistência humanitária) quanto militar (aspecto logístico pelos Estados à assistência humanitária das ONGs e Organizações Internacionais. Trata-se de uma proteção armada não combatente. Às vezes, uma intervenção humanitária, ou seja, uma ação coercitiva tendo por fim levar assistência, é reivindicada quando o Estado territorial não dá seu consentimento para assistir as vítimas de crises.

O problema neste estudo é de saber se existe hoje um direito de ingerência humanitária *lato sensu*, isto é, direito à assistência humanitária e à intervenção humanitária que pertenceria à ordem pública internacional e não seria ilícita face ao princípio tradicional da não-ingerência. Tal é a evolução do Direito Internacional, que leva em consideração as entidades privadas como sujeitos de Direito Internacional e integrou as regras relativas à proteção dos direitos humanos.

Assim, analisaremos primeiramente a questão de saber se existe um estatuto jurídico internacional claro sobre o princípio de ingerência (seus conceitos jurídicos e seus fundamentos), para então analisar o campo de aplicação desde princípio, a fim de determinar se o direito de ingerência humanitária e a obrigação correlata estão consagrados pelo direito positivo.

³ Conhecido também em Direito Internacional como *jus in bello*.

SEÇÃO I – DA AUSÊNCIA DE UM ESTATUTO JURÍDICO INTERNACIONAL DE INGERÊNCIA HUMANITÁRIA

Deve-se tentar definir a própria noção antes de determinar os fundamentos invocados em apoio a um direito de ingerência humanitária, a fim de determinar se tal direito é consagrado pelo direito positivo.

A - Uma noção de indefinidos contornos

A primeira dificuldade se relaciona à ambigüidade do termo ingerência. Primeiramente, devemos distingui-lo da intervenção, entendido em sentido estrito, ou seja, à realização de operações materiais (incurção física em território estrangeiro). Esse tipo de intervenção é proibido pelo princípio da competência exclusiva do Estado em seu território. Tradicionalmente, a intervenção física de uma ONG ou de indivíduos sobre o território do Estado é ilícita e releva ao direito interno do Estado. Se tal intervenção ocorre, ele é, pois, vista como uma ingerência ilícita (como agressão no caso do Estreito de Corfu). Contudo, há situações que admitem a licitude de tal intervenção (legítima defesa em resposta à violação da legalidade internacional).

Diversamente à intervenção, que é somente material, a ingerência pode ser qualificada de « imaterial », por ser uma interferência na esfera de ação do Estado sem autorização deste. Ela pode consistir em uma tomada de posição, em um convite a agir de uma determinada forma, talvez conjuntamente a uma forma de pressão. Assim, enquanto a intervenção é acompanhada sempre de uma ingerência, a recíproca não é verdadeira. Segundo a CIJ, no seu acórdão de 1986 no caso das atividades militares e paramilitares na Nicarágua, a ingerência é:

A intervenção nos assuntos internos ou externos de um Estado, direta ou indireta, e trata de matérias nas quais a soberania dos Estados lhes permite de decidir livremente. Não pode ocorrer ingerência a partir do momento em que o Estado aceitou a restringir sua competência (participando,

por exemplo, de uma Organização Internacional, ou a uma Convenção Internacional)⁴.

Resumindo esta noção, a ingerência pode ser entendida de duas maneiras. A primeira possibilidade é de considerar-se que todo ato de um Estado nos assuntos de outro é uma ingerência, devendo-se, em seguida, distinguir a ingerência ilícita da lícita. Segundo este raciocínio, o comportamento de ingerência é tomado entre duas realidades: uma limitação da liberdade dos Estados, porém pela aplicação do Direito Internacional. No direito positivo, se os julgamentos feitos pelos Estados não são livres de pressões, trata-se de imissões, claro, proibidas, mas anódinas, pois apenas constatam a maneira segundo a qual um Estado usa a sua liberdade. Contrariamente, se a imissão é feita com base em pressões, ela é ilícita, porém em casos limites, ou nas formas extremas, como na violação à estabilidade do governo de um Estado para a ajuda de rebeldes (novamente, caso Nicarágua).

Em segundo lugar, pode-se considera que a ingerência somente é qualificada quando a imissão de um Estado é contrária ao Direito Internacional. Somente quando a imissão chega a privar um Estado de um direito e não de um favor, que ela é constitutiva de uma ingerência. E esta visão parece ser a adotada pela CIJ em sua referida decisão. Esta distinção evoca o problema da determinação do limite de imissão que consiste para um Estado a exercer uma pressão sobre outro Estado.

A noção de « direito de ingerência » não tem conteúdo jurídico de per se, e somente adquire tal conteúdo na medida em que se acrescenta o termo humanitário, que permite cobrir a ilicitude da ingerência. A questão quanto à ingerência humanitária é, portanto, de saber em qual medida certos direitos fundamentais permitem sanar a ilicitude da ingerência. O liame entre o direito de assistência humanitária e ingerência pode ser feito graças à noção de humanidade que funda uma solidariedade comum para todos (idéia implicitamente mencionada no artigo 1º das Convenções de Genebra e hoje obrigação que decorre dos princípios gerais do direito humanitário, segundo a decisão da CIJ no caso Nicarágua).

⁴ C.I.J. Rec. 1986, § 205. (Tradução livre).

Deste conceito decorrem, então, tanto a obrigação de respeitar quanto aquela de fazer respeitar essas regras por todos. Por outro lado, o emprego do termo humanitário é aqui para diferenciar de seu sentido geral, isto é, compreendido como o direito humanitário, que nada mais é que o direito dos conflitos armados. O uso do termo humanitário visa reivindicar a existência de um direito humano sobre o qual os partidários da ingerência humanitária se fundariam para justificar sua ação. O que volta à problemática de saber se podemos ou não falar hoje da existência de um direito de ingerência humanitária. Convém também fazer a distinção entre a assistência humanitária e a ingerência humanitária. A assistência humanitária é a componente civil da ingerência humanitário, isto é, a ajuda às vítimas. A outra componente é a militar: a intervenção humanitária. Ela implica em uma ação coercitiva contra um Estado para a proteção de indivíduos em suas fronteiras, que sofrem graves prejuízos para permitir iniciar uma assistência humanitária quando o consentimento do Estado territorial onde ocorre a crise não foi dado.

Vários direitos ou deveres foram invocados, tais como o direito de assistência humanitária (se trataria de um direito cujos titulares seriam as vítimas, de serem socorridas); um dever de assistência humanitária (a obrigação correlata para os Estados ou entidades privadas de socorrerem as vítimas de situações de crise); dever de ingerência humanitária (obrigação de ajudar as vítimas, mas levando em consideração a ação civil, mas também coercitiva – a intervenção humanitária) e um direito de ingerência humanitária (direito para os Estados ou entidades privadas de socorrer as vítimas por um meio civil ou coercitivo).

B – Ausência de fundamento criando uma regra jurídica obrigatória

O fundamento da ingerência é o seu objetivo humanitário que é sua origem. Normalmente, para serem lícitas, as ações humanitárias devem ser concordadas pelo Estado. Na prática, a assistência humanitária realizada pelos Estados é indireta: eles oferecem um apoio logístico e militar para assegurar a segurança de comboios

humanitários organizados pelas ONGs ou Organizações Internacionais (que fazem então assistência humanitária), após autorização do Estado. Além de ser indireta, a assistência outorgada pelos Estados tem, pois, conotações militares.

O verdadeiro problema se põe quando há oposição entre o Estado que escolheu aportar uma assistência humanitária e o Estado territorial que recusa esta assistência. É nessa hipótese que é reivindicado um « direito de intervenção humanitária », que permitiria aos Estados de intervir nos assuntos internos de outro Estado, a fim de proceder a uma assistência humanitária. A evolução do Direito Internacional é tal que a finalidade humanitária permite aos Estados quebrar as regra proibitivas clássicas? Ela os autoriza a intervir nos assuntos internos de outro Estado sem o seu consentimento ou de violar a sua soberania em nome de uma suposta obrigação (dever de ingerência) ou de uma simples faculdade (direito de ingerência)?

A primeira brecha foi aberta pela CIJ no referido caso das atividades militares e paramilitares na Nicarágua de 1986. Neste caso, a Nicarágua acusava que os Estados Unidos de armar e financiar os « contras », forças paramilitares que lutavam contra as forças do governo sandinista. A Corte deu precisão a diversos pontos. Mesmo reconhecendo que os Estados Unidos se consideraram culpados nesta espécie de violação do princípio de não intervenção nos assuntos internos da Nicarágua, ela admitiu que não há dúvidas de que o fornecimento de uma ajuda estritamente humanitária a pessoas ou a força que se encontrem em outro país « *qualquer que seja a sua afiliação política ou seus objetivos, não poderia ser considerada como uma intervenção ilícita ou contrária ao Direito Internacional* »⁵, desde que esta ajuda vise a restabelecer em um Estado os princípios gerais do direito e, notadamente, os direitos humanos. O artigo 28 da Declaração Universal dos Direitos Humanos determina, aliás, a coexistência pacífica dos povos fundada no respeito das liberdades individuais e coletivas. Ela submete esta ajuda humanitária a um princípio de não discriminação.

⁵ C.I.J. Rec. 1986, § 124.

Quanto à ONU, o desenvolvimento de uma possibilidade da assistência humanitária teve impulso com Bernard Kouchner⁶ e a adoção pela Assembléia Geral de varias resoluções, cuja primeira é datada de 8 de dezembro de 1988, Resolução 131 (XLIII)⁷. Esta resolução prevê um princípio de subsidiariedade à finalidade humanitária, indicando o papel das ONGs e o caráter indispensável do acesso às vítimas. Haveria, assim, um direito das vítimas a serem socorridas. Quais direitos seriam prejudicados em caso de ausência de socorro? Poder-se-ia fazer referencia aos direitos consagrados pelo Pacto sobre os Direitos Civis e Políticos: o direito à vida e à saúde. Mas o princípio de subsidiariedade aqui invocado oferece a primazia ao Estado de agir. A intervenção se limita ao caso em que o Estado não é capaz de agir. Esta resolução não permite à ação humanitária de desrespeitar a soberania territorial dos Estados, sob pena de constituir um ato internacionalmente ilícito.

Por outro lado, a resolução atinge também os corredores de urgência humanitária: adesão ao princípio de livre acesso aplicação da liberdade de acesso com a resolução 45/100 de 14 de dezembro de 1990, que estabelece corredores de urgência humanitária (livre acesso às vítimas, que vale tanto para o Estado concernido quanto para os Estados vizinhos – primeira utilização no entrave de Camarões para o Biafra), mas limitado no tempo, espaço, exercício e objeto. Finalmente, a Resolução 46/182 de 9 de dezembro de 1991, restringe a assistência humanitária ao respeito da soberania do Estado pelo intermédio do princípio de subsidiariedade e requer o consentimento do Estado.

Podemos assim dizer que existe, com essas resoluções, um título jurídico dos Estados a exercer uma ingerência lícita em caso de catástrofe política, de violação dos direitos humanos? Não nos parece possível afirmar que na hora atual haja no direito positivo um direito de ingerência humanitária, inicialmente pelo fundamento puramente

⁶ Fundador da ONG *Médécins sans frontières*, e ex-Ministro de Estado Francês da Saúde.

⁷ Intitulada “Assistência Humanitária às vítimas de catástrofes naturais e situações de urgência de mesma ordem”.

consensual e o caráter subsidiário deste princípio. O consentimento do Estado é sempre requerido⁸, e o papel primeiro pertence aos Estados afetados e a quem pertence a iniciativa, a organização, a coordenação e a aplicação da assistência humanitária sobre os seus territórios⁹.

Ademais, as somente as recomendações da Assembléia Geral não podem permitir a criação de uma norma jurídica de valor obrigatório e que seja oposta a todos os Estados membros da ONU. Nenhuma força obrigatória às decisões da Assembléia Geral é admitida. Ainda, essas resoluções foram criticadas pelos Estados mais reticentes e isto limita ainda mais o seu alcance. Ora, além da prática da Assembléia Geral, a prática dos Estados não permite em nenhum caso afirmar a existência de um direito humano que correlativamente imponha o respeito a uma obrigação de assistência humanitária aos Estados.

Podemos então invocar as Resoluções do Conselho de Segurança que, estas sim, têm valor obrigatório e criam também corredores humanitários. É o caso da Resolução 688 de 5 de abril de 1991, considerada precursora na matéria. Ela dispõe que o Conselho « insiste para que o Iraque permita um acesso imediato das organizações humanitárias internacionais a todos aqueles que necessitem ». Esta é, contudo, apenas uma decisão. Se as resoluções sobre a Somália¹⁰, ou as primeiras resoluções sobre a Iugoslávia¹¹, seguem este esquema, diversamente ocorre com as Resoluções 758, de 8 de junho de 1992 e 770 e 771 de 13 de agosto de 1992, todas sobre a ex-Iugoslávia, pelas quais seria exigido, colocando em exegese o caráter obrigatório da disposição, a distribuição efetiva de suprimentos, assim como o acesso das organizações humanitárias aos campos, prisões, etc...

Trata-se de uma primeira fase que obriga, pela aplicação do Capítulo VII da Carta da ONU e de seu valor jurídico, um Estado a consentir à abertura de corredores humanitários para permitir um acesso às vítimas e assim tentar minimizar as conseqüências humanitárias do conflito. Não obstante, essas resoluções foram todas

⁸ Resolução 182 (XLVI).

⁹ Resolução 131 (XLI).

¹⁰ Resolução 733, de 23 de janeiro de 1992.

¹¹ Resolução 752, de 15 de maio de 1992.

tomadas sob a égide do Capítulo VII e sob fundamento de operações de manutenção da paz, e como veremos, não permitem consagrar um direito de ingerência humanitária.

O direito de ingerência se constrói hoje sobre o reconhecimento de uma obrigação moral: o dever de ingerência pela razão humanitária. As justificações a tal intervenção são a justa causa e os princípios de precaução. A questão é a de saber se o direito de ingerência humanitário é de ordem moral ou destinado a ser incorporado à ordem jurídica internacional existente. Trata-se de uma sorte de moral de extrema urgência, diante das necessidades de uma proteção mínima dos direitos da pessoa humana. Mesmo se podemos falar de um respeito necessário aos direitos fundamentais como parte intrínseca a uma ordem pública internacional, não é possível atualmente fundar a existência de um direito à assistência humanitária em bases morais. Os Estados, caso estejam prontos a aceitar uma obrigação moral de assistência, em nenhum caso aceitaram transformá-la em uma obrigação jurídica de ordem pública internacional. Nenhuma prática dos Estados vai nesse sentido.

SEÇÃO II – HÁ UM DEVER DE INGERÊNCIA EM DIP ?

A definição de ingerência pode ser ao mesmo tempo abstrata e concreta¹². Se o termo é empregado de maneira correta nos discursos internacionais, nenhuma definição clara pôde ser identificada. A ingerência será inicialmente definida como corolário de uma noção soberania. Trata-se de um princípio segundo o qual a igualdade

¹² « *L'ingérence est une réalité omniprésente, multiforme, quotidienne, finalement normale (dans tous les sens de cet adjectif) de la vie sociale et donc l'une de ses facettes, la vie internationale. (...) Mais, alors que l'ingérence est induite par tout échange (entre individus, groupes sociaux, Etats), la non-ingérence doit être construite ; c'est donc quelque chose d'artificiel, de précaire, peut-être d'illusoire, se formulant dans des textes et des normes, qui suscitent des interprétations diverses et contradictoires. (...) Cette dialectique entre ingérence et non-ingérence peut-elle être dépassée, maîtrisée par des mécanismes internationaux d'organisation de l'ingérence ?* » in MOREAU DESFARGES, P. **Un monde d'ingérences**, Presses de Sciences Politiques, La bibliothèque du Citoyen, Paris, 1997, pp.12-13.

soberana dos Estados subentende um direito para o sujeito em um campo de ação sobre o qual somente ele pode intervir, e que é, pois, protegido de qualquer incursão estrangeira. A noção de ingerência deve ser diferenciada daquela de imissões e de intervenções¹³. De toda sorte, a ingerência se situará o centro dessas duas concepções, ao mesmo tempo mais restritiva que a imissão e mais ampla que a intervenção. Passaremos a analisar a utilização do conceito de ingerência humanitária na prática internacional, e sua legalidade, para discutirmos a existência, ou não, de um dever de ingerência por parte dos Estados.

A – Um estatuto jurídico de conteúdo limitado

Os partidários da ingerência humanitária se fundam na emergência de um direito humano para justificar a ingerência humanitária e exercer seu auxílio. Esse direito seria o prolongamento natural do direito à vida, contido em inúmeros instrumentos internacionais convencionais, e que seria afligido pela fome, falta de tratamento e catástrofes naturais. Tal direito é consagrado no artigo 3º da DUDH que prevê que « toda pessoa tem direito à vida, à liberdade, e à segurança de sua pessoa ». Haveria, pois, a obrigação de respeitar o direito à dignidade da pessoa humana¹⁴. Seu conteúdo residiria segundo as resoluções da AGNU, essencialmente no envio de comida, medicamentos, cuidados médicos às vítimas em situação de urgência. O objeto desse direito é assaz limitado.

Essa reivindicação se inscreve na evolução da ordem jurídica internacional que conhece o fenômeno da proteção dos direitos humanos no plano normativo com o direito de assistência aos refugiados, às vítimas de conflitos armados. Então, por que não

¹³ Cf. COMBACAU, J. SUR, S. **Droit international Public**, 5^{ème} édition, Montchrestien, 2001, p.260. Tais autores entendem que « a intervenção implica na realização de operações materiais, notadamente em território estrangeiro; mesmo quando ela não comporte o uso da força, esta é proibida por outro fundamento », tradução livre.

¹⁴ Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 1º da Resolução do Instituto de Direito Internacional, e Carta da ONU.

fazer dela uma generalidade? Além da terminologia e de seu conteúdo exato, nos interrogamos sobre os atores implicados em uma ação humanitária que são tanto os sujeitos clássicos de Direito Internacional (Estado sobre o território do qual há o evento, terceiros Estados, e as Organizações Internacionais), quanto pessoas e entidades privadas (vítimas e ONGs). Quem é o titular de tal direito de assistência humanitária?

As entidades privadas como as ONGs não são reconhecidas como beneficiando diretamente de direitos e submetidas a obrigações advindas do Direito Internacional e parece difícil fazer valer um direito ou dever de assistência a seu respeito. Quanto às vítimas, a reivindicação de um direito humano à assistência humanitária em seu favor parece hoje possível com a inserção no Direito Internacional da proteção dos direitos humanos indo além das relações interestatais. Contudo, é difícil aplicar tal direito, pois a aplicação de direitos fundamentais da pessoa humana é geralmente submetida a mecanismos convencionais complexos. Por outro lado, ainda se deve determinar quais são os Estados devedores de tal obrigação. Haveria então um direito das vítimas a serem socorridas. Mas quais direitos seriam violados no caso de não socorro? Poder-se-ia fazer referência aos consagrados direitos à vida à saúde, entretanto o direito positivo não reconhece ainda um direito das vítimas a serem socorridas.

Resta tratar a situação dos Estados. De uma maneira geral, parece pouco provável que os Estados aceitem uma obrigação geral de assistência às vítimas de crises humanitárias espalhadas pelo mundo. Isto porque os membros da comunidade internacional não estariam prontos a aceitar mais a proclamação de uma obrigação moral, sem alcance jurídico, que os deixariam toda a liberdade de ação quando fosse necessário decidir quando e onde intervir.

Poderíamos também prever a limitação de tal obrigação de assistência apenas ao Estado territorial da crise. Ele deveria, assim, portar ele mesmo a assistência e deixar o socorro internacional chegar às vítimas. Aqui o questionamento versa sobre a responsabilidade do Estado territorial de proteger seus nacionais (e vale para todos os Estados soberanos sobre os seus cidadãos) e, em caso de inércia

deste, da possibilidade de uma ação da comunidade internacional. Segundo uma visão tradicional da soberania do Estado, a idéia era que a capacidade do Estado de tomar decisões autoritárias sobre os recursos e as pessoas. Mas depois a idéia evoluiu e pela prática e a opinião *iuris* dos Estados, hoje se admite que os Estados têm limites a sua soberania concernindo a seus nacionais.

Uma dupla responsabilidade existiria: uma externa (respeito da soberania de outros Estados) e outra interna (respeito dos direitos e da dignidade dos indivíduos sobre seu território). Esta responsabilidade dual existe nos pactos internacionais, na prática da ONU dos Estados. Mesmo se esta responsabilidade de proteger não é reconhecida como costumeira, ela é de facto suficientemente aceita para ser considerada como uma norma em vias de criação. O Instituto de Direito Internacional a ela fez menção no art. 5º de sua Resolução de 1989, e da mesma forma a CIJ a menciona em sua decisão de 1986.

Esta responsabilidade implica a obrigação de reagir às situações nas quais há necessidade de proteção humana. Quando as medidas preventivas são insuficientes ou quando o Estado territorial é incapaz de agir, a intervenção de outros Estados deveria ser requisitada com medidas coercitivas, políticas, econômicas, judiciárias e em casos extremos, por uma intervenção militar. É aqui que intervém o direito de ingerência humanitária de outros Estados, corroborado por uma obrigação de assistência.

Então podemos hoje afirmar que o Estado territorial de uma crise humanitária teria a obrigação correlata ao direito de assistência humanitária de assistir sua população? Os Estados não chegam a reconhecer tal obrigação internacional e preferem de longe conservar o controle de suas fronteiras e a organização do socorro. Em nenhum caso os Estados aceitam deixar o comando de seu território a outros Estados. Outrossim, podemos afirmar que o Estado territorial e os Estados vizinhos são devedores da obrigação de facilitar o funcionamento da assistência humanitária. As Resoluções da AGNU trataram o caso. Mesmo que a CIJ pareça consagrar tal obrigação no caso da Nicarágua, ao impor ao Estado o não impedimento do socorro internacional de proceder à assistência quando esta é levada

sem discriminação, ela mantém o princípio da soberania estatal de forma muito clara.

Se um Estado estivesse submetido a tal obrigação, surgiria a sua responsabilidade internacional ao não respeitá-la e cometeria um ato internacionalmente ilícito. Mas o mecanismo da responsabilidade internacional é desarmado em face deste tipo de fato e as dificuldades de aplicação se mostram muito fortes. A responsabilidade internacional do Estado não responde à lógica da extrema urgência. A assistência humanitária permanece então sempre submetida ao consentimento do Estado territorial da crise.

Se resumirmos as situações, o principal problema é aquele que afronta o Estado territorial e os Estados desejosos de portar socorro. Neste caso, três situações são plausíveis: (a) se o Estado territorial solicita ajuda externa, a operação será lícita e consistiria em uma cooperação e assistência internacionais; (b) Se o Estado territorial dá seu consentimento para que o socorro internacional intervenha em seu território, mas estes não respeitam as suas ordens, então as entidades privadas cometem infrações que relevam ao direito interno deste Estado ou, caso se trate de representantes de um terceiro Estado, teremos uma ingerência; (c) enfim, se o Estado não consente ao acesso às vítimas, teremos tanto uma ingerência humanitária, quanto uma violação da soberania do Estado. Nesta situação é que se invocou a possibilidade de uma ação coercitiva (intervenção humanitária) cuja finalidade é de permitir o exercício da assistência humanitária.

A CIJ afirmou esta idéia em seu acórdão do caso do Estreito de Corfu, de 1949, condenando o

« pretendo direito de intervenção que somente pode ser visto pela Corte como a manifestação de uma política de força, política que, no passado, deu lugar a abusos dos mais graves, e que não poderia, quaisquer sejam as deficiências presentes da Organização Internacional, encontrar guarida no Direito Internacional »¹⁵.

¹⁵ C.I.J. Recueil 1949, p. 35. Tradução livre.

Ao admitir esta definição de direito de ingerência humanitária, há um risco de retorno do uso da força pelos Estados, que se considerariam os únicos juizes do que exige a humanidade – o direito submetido à força. Mesmo que essa noção pareça ter sido abolida do Direito Internacional contemporâneo, por se opor radicalmente ao princípio da igualdade soberana consagrado na Carta da ONU, ela ressurgiu com a intervenção da OTAN no Kosovo em 1999. Agindo fora da autorização legal do recurso à força, os Estados membros desta organização justificaram sua intervenção pelas violações de direitos humanos que sofria a população albanesa e pela iminência de uma catástrofe humanitária. Tal intervenção ilustra o paradoxo que pode atingir a confrontação da proteção ao homem e o princípio de não-ingerência. Com efeito, a idéia é que a garantia máxima da proteção dos direitos humanos repousa no emprego ilegal da força.

Destarte, se a lógica da ingerência humanitária for levada ao extremo, os Estados se veriam reconhecendo o direito de impor uma assistência humanitária recorrendo, se caso for, à força armada. Os Estados poderiam então ultrapassar a simples assistência material, se aproveitando de uma via militar para por termo às causas da crise humanitária. Deve-se, portanto, evitar o que esquema não se reproduza através da emergência e da consagração de um direito de ingerência humanitária.

Em definitivo, poderíamos justificar uma ingerência enquanto exceção à responsabilidade internacional pelas regras da exoneração da responsabilidade internacional? Em seu projeto de artigos sobre a responsabilidade dos Estados, a Comissão de Direito Internacional da ONU definiu seis circunstâncias excluindo a ilicitude: o consentimento do Estado vítima, as contramedidas, o extremo desespero, a legítima defesa, a força maior e o estado de necessidade. O consentimento do Estado vítima deve ser descartado, visto que é a razão de ser do direito de intervenção é o acesso às vítimas quando da oposição deste. As contramedidas devem também ser excluídas, já que não podem chegar a uma intervenção física ou armada sobre o território de outro Estado. É igualmente difícil justificar o direito de intervenção humanitária por meio do desespero, pois ela deve tocar ou órgãos do Estado, ou

peças confiadas a sua guarda. Quanto à legítima defesa, ela visa medidas tomadas em um contexto distinto daquele da ingerência humanitária. A força maior não é aplicável na espécie, pois implica na existência de uma força irresistível. Assim, resta apenas o estado de necessidade, cujo caráter excepcional é demonstrado tanto pela formulação negativa do art. 25 quanto pela existência de uma série de condições cumulativas muito estritas.

Disso resulta que o direito da intervenção humanitária não se inscreve nem no Direito Internacional, nem é coberto pelos princípios que regem as situações excepcionais. Em guisa de conclusão, os Estados não podem intervir unilateralmente para vir em auxílio a uma população em desespero e, a fortiori, esta ação não poderia ser imposta pela força.

B - Uma aplicação limitada aos mecanismos existentes no Direito Internacional

A análise que acabamos de fazer não significa que a comunidade internacional permanece desarmada diante de um Estado que prejudique os direitos humanos de seus nacionais; mas é através de mecanismos jurídicos já existentes que é possível agir pelos quais um princípio de ingerência humanitária é aplicado aos fatos.

Na prática onusiana, as decisões tomadas para aplicar e respeitar os direitos humanos são feitas por Resoluções do Conselho de Segurança, tomadas em virtude do Capítulo VII da Carta. Com efeito, se o artigo 2 §7 da Carta proíbe a organização de intervir nos assuntos que relevam essencialmente à competência nacional de um Estado, a disposição determina que esse princípio não prejudique a aplicação de medidas coercitivas previstas no Capítulo VII. Em nome da segurança coletiva, esta possibilidade foi largamente utilizada, qualificando numerosas situações como ameaças à paz, mesmo para situações internas, como no caso do Curdistão iraquiano¹⁶, ou da Bósnia¹⁷.

¹⁶ Resolução 688 de 5 de abril de 1991.

¹⁷ Resolução 770 de 3 de dezembro de 1992.

Essas operações militares com fins humanitários (acesso de organismos humanitários às vítimas, proteção das pessoas em perigo, como no caso de Rwanda) ocorreram como operações de manutenção da paz. Grande parte das intervenções humanitárias pode assim se desenvolver em formas jurídicas existentes. É errado, portanto, pretender que o Direito Internacional tradicional é incompatível com a proteção dos direitos da pessoa. O fundamental é de melhor utilizar os mecanismos existentes. O problema que limita a formatação jurídica da ação é político. A ação é subordinada a uma decisão tomada pelo voto afirmativo de 9 membros do Conselho de Segurança¹⁸, e que ainda supõe uma convergência de interesse dos cinco membros permanentes, que detém direito de veto. A utilização desse mecanismo jurídico existente é a prova da inexistência de um direito de ingerência humanitário e, a fim de pôr em prática a eventual obrigação moral de recorrer a esse direito, a ONU jamais fundamentou uma intervenção sobre esse pretensão direito e passam sempre pelos sistemas já em vigor.

Ao invés de consagrar um direito de ingerência humanitário, essas operações consagram a extensão da noção de manutenção da paz e assim, do mandato do Conselho de Segurança às violações massivas de direitos humanos, o que reafirma a utilidade dos mecanismos existentes. Seria ainda possível advogar no sentido de que o direito à assistência humanitária seria uma obrigação erga omnes, que todos os Estados devem respeitar enquanto necessária ao respeito dos direitos fundamentais. Esta noção foi afirmada no caso apresentado à CIJ conhecido como Barcelona Traction¹⁹, cuja decisão de mérito é de 1970. Todavia, numerosas incertezas de aplicação de tais obrigações se apresentam, e podemos nos questionar sempre qual é o direito humano mais fundamental?

Outra hipótese se relaciona ao fato de que os Estados formalmente reconheceram o respeito aos direitos fundamentais como

¹⁸ Para o funcionamento do Conselho de Segurança, v. BAILEY, S; DAWZ, S. **The Procedure of the Security Council**. Oxford, Clarendon Press: 1998, XIX-999 pp., ou ainda BAILEY, S. **Voting in the Security Council**. Bloomington, Indiana University Press, 1973, 241 pp.

¹⁹ C.I.J. Recueil 1970, p. 32.

o direito à vida e a proibição do genocídio. Em caso de violações massivas, medidas de retorsão ou represálias podem ser tomadas (diplomáticas, econômicas). Tais medidas foram tomadas no caso das Malvinas contra a Argentina, contra a URSS após a intervenção no Afeganistão, Haiti contra o golpe de Estado. Seria possível fundar e legitimar a ação dos terceiros Estados por intermédio destas contramedidas. O projeto da CDI sobre a responsabilidade dos Estados prevê a adoção de contramedidas (art. 54) por um Estado outro que o lesado quando a obrigação concerne à comunidade internacional como um todo (obrigações erga omnes). Esse dispositivo não parece autorizar os Estados a adotar contramedidas no interesse coletivo, e a prática sobre esse ponto é escassa.

SEÇÃO III – O PARADIGMA DA INGERÊNCIA MATERIAL COLETIVA NA PRÁTICA ONUSIANA

Se a Carta constitutiva da ONU afirma o princípio de não intervenção, restam exceções explicitamente previstas no seu texto. O próprio artigo 2 § 7 indica duas : a primeira se reporta ao conceito de legítima defesa, exposto no artigo 51 da Carta²⁰, direito fundamental de um Estado de recorrer à força em caso de ataque, em sua própria defesa. A segunda exceção é aquela da aplicação do Capítulo VII da Carta pelo Conselho de Segurança. Neste estágio, concentraremos nossa análise, pois este mecanismo de segurança coletiva permite uma ingerência se as condições de sua utilização se encontram reunidas. Por conseguinte, a ação da ONU justificada pela ameaça, ruptura

²⁰ « Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um Membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos Membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer tempo, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais ».

da paz ou ato de agressão²¹, poderá, assim, realizar uma ingerência contra o Estado alvo da decisão de agir com fulcro no Capítulo VII ?

A – Uma ingerência de interpretação ?

O formato geral das operações onusianas se diversificou bastante desde a criação da organização em 1945. Constata-se, notadamente, uma interpretação extensiva das competências do Conselho que passa de situações puramente internacionais à internacionalização de crises internas, isto é, situações antes consideradas como internas por natureza, tais como conflitos civis, são hoje internacionalizadas pela interpretação qualificativa do Conselho²². O campo de ação humanitária representa o paradigma da

²¹ Segundo o art. 39 da Carta, « O Conselho de Segurança determinará a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, e fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas de acordo com os Artigos 41 e 42, a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais»

²² Indicamos, em nossa tese de doutorado, que « *Aujourd'hui, la quasi-totalité des conflits armés ont en commun d'être des conflits armés non internationaux. Cette tendance, qui est apparue à l'aube de la création de l'ONU – notamment par les premières guerres de la décolonisation et celles issues de la décolonisation elle-même, s'est encore accentuée avec la recrudescence des nationalismes libérés après la fin de la guerre froide. Si le choix opéré par le Conseil est que la paix au sens de l'article 39 a une dimension internationale, il s'agit maintenant d'analyser quand les membres de cet organe ont décidé de qualifier un conflit interne comme 'international'. Les troubles internes ne sont de per se couverts par le susdit article de la Charte. Ces cas de figures consistent les hypothèses dans lesquelles un conflit interne répercute sur la paix internationale. Ce conflit interne 'internationalisé' par ricochet, ce qui commande ainsi une 'attraction' vers l'article 39 de la Charte* ». ZANINI GODINHO, T.J. **Le statut de membre non permanent au Conseil de sécurité des Nations unies**. Thèse de doctorat. Université Paris I – Panthéon-Sorbonne. 2010, pp. 182-183. Concordam com esta posição KERBAT, que leciona que « *le domaine de la sécurité collective ne se limite plus au traditionnel maintien de la paix. La sécurité collective comprend désormais toute une palette de mesures qui vont de la prévention des crises dans leur phase la plus précoce [...] à l'établissement d'une paix durable par des actions de services public [...]. En outre, la sécurité collective est devenue plus interventionniste [...]. Ensuite, les mécanismes de la sécurité collective ne sont plus cantonnés aux seuls conflits internationaux* » KERBRAT, Y., **La référence au Chapitre VII de la Charte des Nations Unies dans les résolutions à caractère**

extensão do campo de ação do próprio Conselho. A aplicação de tais ações necessita, antes de qualquer coisa, da qualificação da situação de fato que tenha reunido as condições de exercício do Capítulo VII. Assim, a extensão do mandato do órgão de decisão levou a uma interpretação mais ampla das competências, práticas textuais, ativas. Se os membros da ONU consentiram à ação da organização em um contexto definido pelo tratado constitutivo, deve-se determinar se o alargamento deste poder poderia contrariar o acordo e, assim, perpetrar uma ingerência não autorizada e ilegal nos seus assuntos de competência reservada.

As extensões interpretativas das competências do Conselho de Segurança se situam em dois níveis: trata-se, primeiramente, de habilitações práticas por mandatos de operações de manutenção da paz e, em seguida, teóricas, com a interpretação mais ampla do artigo 39 da Carta. Isto nos conduzirá a nos questionar sobre o alcance das ações assim empreendidas pelo Conselho de Segurança, sobre uma eventual conduta de ingerência.

O mandato da FORPRONU²³ era, em sua origem, clássico e correspondia à vontade de por fim ao conflito entre sérvios e croatas, e, então, desmilitarizar as zonas em questão. Contudo, à missão foi conferido um objetivo humanitário, que corresponde a de uma missão de assistência e de ajuda ao retorno de pessoas deslocadas.²⁴ Tal mandato fora novamente ampliado à proteção de comboios humanitários pela Resolução 776 do Conselho de Segurança. A

humanitaire du Conseil de Sécurité, L.G.D.J., 1995, p. 2 ; e WECKEL, « ce ne sont pas les actes de belligérance en eux-mêmes qui atteignent la sécurité internationale, mais les réactions qu'ils sont susceptibles de provoquer et qui engagent ce processus, (...) la succession de ripostes condui[sant] inévitablement a une situation non maîtrisée ». WECKEL, Ph. Le Chapitre VII de la Charte et son application par le Conseil de sécurité, **A.F.D.I.**, vol. XXXVII, 1991. p 170.

²³ Sigla para « Force de Protection des Nations Unies », Força de Proteção das Nações Unidas.

²⁴ « Si les Etats avaient cru trouver dans l'article 2 § 7 de la Charte des Nations Unies un rempart infranchissable contre tout empiètement sur leur souveraineté, l'interprétation évolutive qui en a été donnée par les organes de l'ONU (Conseil de

FORPRONU II foi encarregada, em seguida, pela RES/824 da proteção das zonas de segurança estabelecidas pelas Nações Unidas. Os aspectos humanitários da operação de manutenção da paz se tornaram, portanto, os objetivos primordiais da FORPRONU II. As experiências da ONUSOM (Somália) e da ONUMOZ (Moçambique) serão similares.

As operações de manutenção da paz receberam um novel objetivo que não coincidia com aquele consentido ao seu início. Os membros do órgão restrito outorgaram o poder de modificar os objetivos destas operações sem consulta aos demais membros da ONU. Podemos falar, assim, de certa ingerência nos assuntos internos de Estados, não somente de uma ingerência física além do mandato da operação, mas também em uma ingerência sobre a vontade dos Estados membros não representados no Conselho de Segurança e em nome de quem se exprime através de suas ações.

Desde as resoluções 217 (1965) e 221 (1966) sobre a Rodésia, as violações massivas de direitos humanos foram qualificadas como constituindo uma ameaça à paz e à segurança internacional²⁵. A

sécurité et Assemblée générale) a montré qu'il n'en était rien. Sans même parler d'un véritable droit d'ingérence, on peut remarquer que la distinction entre les conflits internationaux et les conflits internes a tendance à s'estomper et même à disparaître. Le Conseil de sécurité a de plus en plus souvent recours à l'article 39 et au chapitre VII dans des situations internes, sans implications internationales directes ». Relatório do Secretário Geral sobre a resolução 721 de 27 de novembro de 1991, in CORTEN, O. e KLEIN, P., *Action humanitaire et chapitre VII : La redéfinition du mandat et des moyens d'action des forces des Nations Unies*. AFDI, 1993, p.110.

²⁵ Aliás, esta noção não é definida na Carta da ONU. Assim, os membros do Conselho têm uma larga margem de ação na medida em que sua competência se funda em noções indeterminadas. Segundo DUPUY, foi proposital que os autores da Carta « *wanted to leave as much freedom as possible to such a highly political organ dominated by the 'Big Five' when appreciating the necessity to intervene in a concrete situation* ». in DUPUY, (P-M). *The constitutional dimension of the Charter of the United Nations Revisited*. **Max Planck Yearbook of United Nations Law**. Vol. 1, 1997. p. 26. Cf. também CONFORTI, (B). *Le rôle de l'accord dans le système des Nations Unies*, **R.C.A.D.I.**, 1974, p. 210, que afirma que « *il y a aussi des règles qui laissent un large pouvoir d'appréciation à l'organe, en lui donnant pratiquement « carte blanche » dans certaines matières, c'est le cas, par exemple, de l'article 39 qui laisse au Conseil de sécurité la pleine discrétion de considérer une situation comme une menace contre la paix, une rupture de la paix ou*

doutrina, entretanto, indica a resolução 688 do Conselho de Segurança como marco da nova teoria interpretativa do artigo da Carta²⁶. Os termos desta decisão colocam em exegese pela primeira vez uma ligação entre a existência de uma ameaça à paz e à segurança internacional e uma situação de calamidade humanitária: o órgão considerou que a repressão exercida contra as populações civis no Iraque desestabilizou a ordem internacional por criar importantes fluxos de refugiados. A violação dessas fronteiras criou, então, uma ameaça à paz e à segurança internacional nesta região. Tal situação foi interpretada como parte integrante do mandato das Nações Unidas, no sentido em que não é somente um atentado direto aos direitos da população local, mas sim causadora de impacto internacional²⁷.

A nova etapa da extensão interpretativa do art. 39 se fará (fez) pela Resolução 746: um liame direto foi então estabelecido entre o humanitário e a ameaça à paz. O Conselho estimou que « a amplitude

un acte d'agression ». Devemos constatar que existem certos limites implícitos, já que mesmo que seja « très difficile de trouver dans les dispositions expresses de la Charte une quelconque limite à la discrétionnalité du Conseil lorsque celui-ci doit procéder à la constatation prévue par l'article 39. Il est sur qu'aucune limite n'est expressément prévue par le chapitre VII [...] De toute façon, quelle que soit l'opinion que l'on ait sur les causes de justification de l'utilisation de la force en légitime défense, dans notre objectif, qui est celui de ne définir la légitime défense que comme limite à l'action du Conseil ». CONFORTI, (B). Le pouvoir discrétionnaire du Conseil de sécurité en matière de constatation d'une menace contre la paix, d'une rupture de la paix ou d'un acte d'agression, in DUPUY. (R-J). **Le développement du rôle du Conseil de sécurité**. Académie de droit international de la Haye Colloque de la Haye, 21-23 juillet 1992. pp. 55-57. Para KELSEN, « it is completely within the discretion of the Security Council to decide what constitutes a "threat to the peace" ». KELSEN, H. Organization and Procedure of the Security Council of the United Nations. **Harvard Law Review**. Vol. 59, No. 7 (Sep., 1946), p. 1072. Em definitivo, o conteúdo do que constitui uma ameaça à paz é deixada ao bom grado dos membros do Conselho, sob a forma de um poder juridicamente ilimitado, pois « l'article 39 est libellé très généralement et n'apporte aucune restriction à son pouvoir ». CORTEN, (O) ; KLEIN, (P). **Droit d'ingérence ou obligation de réaction?** Bruxelles : Bruylant, 2e édition, 1996. p. 196.

²⁶ TAVERNIER, P. Souveraineté de l'État et qualité de membre de l'OTAN et de l'Union Européenne, **R.I.D.I.**, 2001, p.3.

²⁷ WECKEL, P. « Le Chapitre VII de la Charte et son application par le Conseil de Sécurité », **A.F.D.I.**, 1991, pp. 194-195.

dos sofrimentos infligidos pelas populações » criou por si só « uma ameaça contra a paz e à segurança internacional ».²⁸ A qualificação necessária para a aplicação do art. 39 foi diretamente estabelecida e o Conselho se dota de competências novas que se abrem para conflitos estritamente internos, porém doravante, internacionalizados.

Assim, as situações caracterizáveis como de ameaça à paz e à segurança internacionais se abrem aos « deslocamentos massivos de população [...] e aos conflitos internos que levam a grandes perdas em vidas humanas [...] ou grandes sofrimentos às populações »²⁹. Outra categoria se encontrará suscetível à aplicação do Capítulo VII, como no caso da Resolução 808 (1992), criadora do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia: as « violações generalizadas de direito humanitário internacional »³⁰, primeira resolução a estabelecer um liame entre esta noção e àquela de ameaça à paz e à segurança internacionais.

O Conselho de Segurança, composto por cinco membros permanentes com direito a veto, e dez membros eleitos para um mandato de dois anos, de acordo com a distribuição geográfica, foi dotado de colossais poderes no que concerne à manutenção da paz, além da responsabilidade de representação de quase 180 Estados não membros do Conselho. Se o funcionamento da organização foi adotado por consenso na Carta, para os Estados ausentes a tal processo decisório, a única garantia do respeito de sua soberania reside na aplicação estrita do tratado constitutivo ao qual são partes³¹.

A aplicação ampla das cláusulas consensuais, uma interpretação assaz extensiva, talvez abusiva, dos termos ou ainda um exagero nos

²⁸ S/RES 746, § 13.

²⁹ KERBRAT, Y. op.cit., pp.12-13.

³⁰ KERBRAT, Y. op.cit., p.13.

³¹ « *Le Conseil de sécurité devient l'interprète arbitraire et sans contrôle, au seul service des Grandes Puissances, des dispositions de la Charte allant jusqu'à transformer le « principe de non ingérence » sans réserve en son contraire : le « droit d'ingérence », pourvu que les grandes puissances décident que certains critères discrétionnairement appréciés soient réunis »*; CHARVIN, R. Régulation juridique et mondialisation néolibérale, Droit « mou », droit « flou » et « non-droit », **R.I.D.I.**, p.4.

poderes ou competências conferidas, poderiam ser consideradas como abuso da soberania dos Estados membros, o que acarretaria uma ingerência qualificada nos assuntos internos sobre os quais não conferiram poderes à ONU, ao menos explicitamente. As liberdades tomadas pelo Conselho devem ser examinadas de um ponto de vista crítico, a fim de tentar fazer respeitar a vontade comum a um órgão que não é submetido a nenhum controle jurídico real e que age em nome desta comunidade internacional em seu conjunto.

Na prática, as interpretações feitas pelo Conselho podem ser criticadas. A noção de ameaça será assim definida extensivamente pela sua relevância social, econômica, humanitária ou ecológica³². Esta noção se encontra, não obstante, desprovida de conteúdo jurídico preciso, permitindo uma flexibilidade de aplicação e de caracterização. Se isto é, sem dúvida, aproveitável para a aplicação de uma ação coletiva, pode-se duvidar das conseqüências nefastas do abuso da caracterização política para satisfazer um membro do órgão restrito das Nações Unidas. A aplicação da noção de ameaça é assim analisada pela doutrina como não respondendo a critérios definidos de gravidade nem de intensidade. Seu conteúdo indefinido permite uma politização de seu uso³³.

³² Doc. S/23 500, citado por KERBRAT, Y., op.cit., p.16.

³³ Nos casos de ameaça à paz, deve ocorrer uma qualificação prévia da situação, condição incontornável da reação onusiana – a ação dos Estados para defender o Estado violado, para manter a paz e a segurança internacional. É esta qualificação política que vai permitir o estabelecimento de um « point d'ancreage immuable » [SOREL, J. M. *L'élargissement de la notion de menace contre la paix*, in SFDI, **Le Chapitre VII de la Charte des Nations Unies**. Colloque de Rennes – 2-4 juin 1994. Paris : Pedone, 1995, p. 21] e impor suas condições. Segundo KELSEN, « *one of the fundamental conditions of an effective system of international security consists of conferring upon a central organ the ascertainment of the act of aggression against which a sanction in the constituent treaty is provided* ». V. KENSEN, H. **Collective security under international law**. New Jersey : The Lawbook Exchange, 2001. p. 121. Contudo, este sistema impõe um « *droit d'exception qui répond précisément à des situations exceptionnelles. Dans des circonstances qui correspondent à une altération de la légalité ordinaire, il lui appartient de définir sa propre légalité, et d'apprécier non seulement l'opportunité de son intervention mais aussi les modalités de son action éventuelle* ». Cf. COMBACAU, J ; SUR, S. **Droit International**. Paris : Montchréstien, 2008. p.160. A Carta conferiu ao

A interpretação dos termos da Carta serve para dar um novo sentido de apreciação para o Conselho. Isso é característico, por exemplo, se tomarmos a noção de « direito humanitário internacional » tal como se compreende na resolução 808 (1992) criadora do TPIY. Além da definição do caso Nicarágua de 1986, noção então assimilada aos « princípios gerais de direito humanitário »³⁴, como o artigo 3º comum às Convenções de Genebra.

Outra objeção pode ser avançada. Com efeito, certo laxismo pode ser indicado nas resoluções mais recentes do Conselho de Segurança que não indicam uma qualificação dos fatos como dispõe a Carta. Sob termos vagos ou reenvios a outras decisões, este órgão adota medidas previstas pelo Capítulo VII sem respeitar o formalismo necessário, o que pode legitimamente gerar dúvida sobre uma interpretação ainda mais extensiva das situações nas quais essas cláusulas se aplicarão³⁵. Abre-se a porta para os membros do Conselho ingerirem, de maneira aparentemente legal – ou melhor, sob nenhum controle real –, nos assuntos internos de um Estado.

B – Uma ingerência de ação ?

Segundo a doutrina, o princípio de assistência humanitária poderia se inspirar no princípio de não assistência a pessoas em

Conselho um poder discricionário no que concerne à decisão de agir para atingir a paz desejada. Certamente, nada na Carta indica que o Conselho é obrigado a impor sanções, coercitivas ou não, após a constatação de uma ameaça à paz internacional. Tal qualificação ocorre quando há composição dos interesses dos Estados, pois a viabilidade política de uma ação é analisada. Assim, o poder discricionário atribuído ao Conselho é « tempéree par le consensus nécessaire à l'adoption et à l'application des décisions du Chapitre VII ». BASTID, S. **Le problème de la sécurité collective depuis 1945**. Paris : Les Cours de Droit, 1962. p. 453. É na medida em que se pode agir que seus membros constataam a ameaça à paz : a arte do realizável.

³⁴ C.I.J, (fond), 27 juin 1986, Rec. 1986, pp. 114-115.

³⁵ No dia seguinte à invasão iraquiana ao Koweit, o Conselho adotou a S/RES/ 660, mesmo em clara situação de agressão, que « du fait de l'invasion du Koweit par l'Iraq » il existe « une rupture de la paix et de la sécurité internationales ». As resoluções subsequentes abandonam tal qualificação sem contudo a substituir. Os membros se contentam, pois, a reenviar a suas resoluções anteriores.

perigo, segundo o qual um Estado deve vir ao auxílio de sua população ameaçada e, se ele é incapaz disso, este tem o dever de chamar a comunidade internacional para suplantá-lo em sua ação³⁶. Reconhece-se que o homem pertence à humanidade, ultrapassando o conceito da individualidade do nacional. Outra tese é a de que os assuntos humanitários são propícios ao futuro afastamento de um conflito internacional, e tratar-se-ia de prevenir conflitos futuros ao intervir nos locais de um drama humanitário, mesmo que a questão seja interna.

O mandato da ONU seria então afetado, além das conseqüências próprias de um conflito, por suas causas. Seria, assim, legítimo de se demandar quais limites subsistiriam à qualificação pelo Conselho de Segurança. O Conselho sendo discricionariamente o intérprete da Carta da ONU, encontra-se, contudo, limitado por esta³⁷, e uma violação do tratado por seus membros é inteiramente verossímil. No caso de um mandato formalmente lícito, conquanto materialmente constituísse um abuso de poder, pois não se conformaria com a vontade inicial dos Estados membros. A ação humanitária tomada pela ONU se inicia com a instauração de corredores humanitários de acesso para as organizações internacionais não governamentais. O desenvolvimento da noção se elaborará até o exercício atual de ações armadas no território do Estado em questão. Senão vejamos.

A Resolução 688 do Conselho de Segurança é considerada precursora na matéria. Esta dispõe que o Conselho insiste para que o Iraque permita « o acesso imediato das organizações humanitárias internacionais a todos aqueles que delas necessitem [...]»³⁸. Esta é, contudo, apenas uma decisão. Se as resoluções sobre a Somália (S/RES 733) ou as primeiras sobre a Iugoslávia (como a S/RES 752) seguem este esquema, o quadro é diverso no que concerne às resoluções 758,

³⁶ Segundo o então presidente francês MITTERRAND, « *L'obligation de non-ingérence s'arrête à l'endroit précis où naît le risque de non assistance* ». in GROUPE T1, *Vous avez dit ingérence, Nouveaux propos sur le droit ou le devoir d'ingérence*. Paris : Editions du Griot, 1994, p. 48.

³⁷ Artigo 24 § 2 da Carta da ONU : « *No cumprimento desses deveres, o Conselho de Segurança agirá de acordo com os Propósitos e Princípios das Nações Unidas* ».

³⁸ S/RES/688 de 5 de abril de 1991.

770 e 771 para as quais fora exigida, colocando em exegese o caráter obrigatório da disposição, a distribuição efetiva de gêneros de primeira necessidade, assim como o acesso das organizações humanitárias aos campos, prisões, etc...

Trata-se, aqui, de uma primeira fase que obriga, pela aplicação do Capítulo VII e de seu valor jurídico, um Estado a consentir à abertura de corredores humanitários para permitir um acesso às vítimas e assim tentar minimizar as consequências humanitárias do conflito. A aplicação do Capítulo VII da Carta impõe coerção visando uma imissão em território de terceiro Estado: há ingerência, mesmo que prevista pelo Direito Internacional sob forma de uma exceção ao princípio de não-intervenção. Esses corredores vão rapidamente se transformar em zonas de segurança e zonas de interdição de sobrevôo. A criação dessas zonas levanta, todavia, um problema maior: trata-se manifestamente de uma ingerência da ONU sobre um território nacional, ingerência que apenas pode ser justificada segundo a Carta sob a égide do Capítulo VII³⁹.

Contudo, ao analisar as resoluções em questão, tal como a S/RES 743 ou a S/RES 762, estas não citam explicitamente o referido texto. Elas reenviam a resoluções pretéritas, constatando a ameaça à paz e à segurança internacionais, porém sem referência expressa ao artigo 39 da Carta, conquanto a primeira decisão se baseie no Capítulo VIII e no art. 25 da Carta, fazendo assim referência a cláusulas de legislação internacional. A segunda não traz menção alguma a disposições legais precisas. Poderia haver objeção à aplicação de tais medidas, mesmo que as resoluções ressaltem a soberania e a integralidade territorial da ex-Iugoslávia.

Tal abertura ocorreu, e isto é seguramente devido a sua natureza compromissória, sem se basear em nenhum artigo preciso. As resoluções concernindo à Bósnia-Herzegovina de 1993, se baseiam no Capítulo VII explicitamente, mesmo que este tenha sido usado como um todo, sem reenvio a um artigo preciso.

³⁹ Cf. supra e art. 2 § 7 da Carta da ONU.

Na Resolução 937 sobre Geórgia, o Conselho de Segurança encarregou a Missão de Observação das Nações Unidas de ajudar a criar um quadro de retorno de refugiados « na ordem e segurança »⁴⁰. Não há, entretanto, em nenhum momento, nem alusão ao Capítulo VII, nem tampouco à existência de uma ameaça à paz e à segurança internacionais. Ela apenas assinala a grande preocupação dos membros do Conselho com a « situação humanitária e pelos perigos que podem ser criados na região caso os numerosos refugiados e pessoas deslocadas não possam reganhar abrigo em toda segurança ». Não há nada que faça alusão expressa à Carta. A aplicação desta operação de manutenção da paz se impõe a um Estado mesmo que esta não apareça nos textos como disposição obrigatória aos Estados, caso de verdadeira ingerência não justificada.

Constata-se que as resoluções estão, ao mesmo tempo, cada vez mais imprecisas e mais coercitivas. As resoluções recentes sobre a Costa do Marfim⁴¹, por exemplo, prescindiram de qualquer justificativa. Mesmo que se argumentasse que se trata de ação empreendida pelo Conselho de Segurança, supostamente baseada no Capítulo VII, tal laxismo conduziria a abusos caracterizados da parte dos membros do Conselho. Ademais, não se pode olvidar os importantes poderes conferidos a este órgão, mesmo sem que quase 180 Estados não participem da adoção das medidas tomadas. Se não há respeito a disposições da Carta constitutiva, que são as únicas limitações expressamente autorizadas à soberania de seus membros, que se encontrariam ligados por acordos aos quais não subscreveram, e isso pela via coercitiva, característica de uma verdadeira ingerência política, econômica e, às vezes, militar.

Novamente a Resolução 688 sobre o Iraque é considerada precedente no campo do uso da força com finalidades humanitárias. Todavia, dúvidas atinentes à operação Provide Comfort, dela decorrente, surgem, pois esta não pode se apoiar em base jurídica na referida resolução, que não a programa. A Resolução 794 origina

⁴⁰ Em seu parágrafo §6, (i).

⁴¹ S/RES 1479 e 1498, respectivamente de 13 de maio de 2003 e 4 de agosto de 2003.

a operação Restore Hope na Somália. Com base no Capítulo VII, o Conselho autoriza « o Secretário Geral e os Estados membros que cooperem com a aplicação [da ação] (...) a empregar todos os meios necessários para instaurar, o mais breve possível, as condições de segurança para as operações de socorro humanitário na Somália »⁴². O uso da força foi, pois, autorizado. Com a Resolução 836, o Conselho de Segurança, agindo sob a égide do Capítulo VII, autoriza novamente o emprego da força. Contudo, o posicionamento do órgão foi criticado na ação no Haiti, pois motivos humanitários foram avançados para servir de base de ação, quando os reais motivos seriam políticos⁴³. Mais recentemente, ressalta a resolução 1511, que, baseada no Capítulo VII, « autoriza uma força multinacional, sob comando unificado, a tomar todas as medidas necessárias para contribuir à manutenção da paz e da estabilidade no Iraque »⁴⁴. Novamente a resolução do Conselho é editada com disposições imprecisas, deixando assim total liberdade de ação aos Estados membros.

⁴² S/RES 794 § 10, de 3 de dezembro de 1992.

⁴³ Cf. S/RES 940 de 31 de julho de 1994. Para GORDON, (R). *Humanitarian Intervention by United Nations : Iraq, Somalia, and Haiti*. **Texas J. Int'l L.**, vol 31, 1996. p. 52. « *The Haitian scenario was even more complicated than that of Iraq or Somalia and was arguably not a humanitarian intervention. [...] U.N. Resolution 940 expressed grave concern regarding Haiti's deteriorating social order and, in particular, noted the systematic violations of civil liberties. [...] Therefore, the Security Council's operation in Haiti cannot be termed a humanitarian intervention, unless humanitarian intervention is defined to include the use of force to restore a democratically elected government--a proposition for which there is no evidence in international law* ». Já aponta REISMAN, (W. M). *Humanitarian intervention and fledgling democracies*. **Fordham J.I.L.**, Vol. 18 (1995), p. 796 : « *It is encouraging that the international community, as a whole, has made a clearer commitment to democracy, and that so many actors have come to the realization that democratic government enhances protection of human rights and reduces the likelihood of aggression. With U.N. action in Haiti this year, we may be seeing the beginning of a meaningful and not merely rhetorical United Nations commitment to support democracy. A corresponding doctrine of unilateral humanitarian intervention to prevent or reverse violations of the fundamental human right to popular government continues to be less certain* ».

⁴⁴ S/RES 1511, § 13, de 16 de outubro de 2003.

Enfim, nos interrogamos sobre a validade das habilitações acreditadas pelo Conselho de Segurança, bem como o de considerar que o mandado dado à ONU pelos Estados beligerantes para operações de manutenção da paz foi extrapolado. Não houve consentimento, no caso da FORPRONU, i .e., à autorização de se utilizar medidas coercitivas por razões humanitárias, nem mesmo ao estabelecimento de zonas de segurança⁴⁵. Ab initio, tal ingerência da ONU seria ilegal, pois não foi concedida. Ora, o consentimento não poderia, na prática, ser retirado. Todavia, a ação sob a égide do Capítulo VII de execução obrigatória a todos os Estados pelos artigos 48 e 49 da Carta, não requer qualquer consentimento. Uma coerção real é assim exercida neste caso, que reflete manifestamente uma ingerência nos assuntos internos de um Estado e em seu território.

Segundo o artigo 45 da Carta, uma Comissão do Estado-Maior deveria ser criado na ONU. Todavia, do fato de esta nunca ter sido implementado, surge a questão da habilitação de competências pela forças armadas nacionais coordenadas sob a bandeira da ONU. Parte da doutrina entende que tal habilitação com base no artigo 42 da Carta⁴⁶ contraria seu próprio texto, pois em nenhum local existe delegação de poderes e que este seria contrário ao espírito dos fundadores do texto convencional, que a elaboraram para remediar a situação o disposto no artigo 43 § 1⁴⁷. Certos autores consideram que nenhuma medida de coerção pode ser exercida segundo o artigo 42, mas admitem, entretanto, a teoria da delegação⁴⁸. A doutrina é majoritariamente favorável à hipótese de habilitação, corrente aprovada pela CIJ em

⁴⁵ CORTEN, O. KLEIN, P., op.cit., pp.127-129.

⁴⁶ « O Conselho [...] por meio de forças aéreas, navais ou terrestres, a ação que julgar necessária para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais. Tal ação poderá compreender demonstrações, bloqueios e outras operações, por parte das forças aéreas, navais ou terrestres dos Membros das Nações Unidas ».

⁴⁷ « Todos os Membros das Nações Unidas, a fim de contribuir para a manutenção da paz e da segurança internacionais, se comprometem a proporcionar ao Conselho de Segurança, a seu pedido e de conformidade com o acordo ou acordos especiais, forças armadas, assistência e facilidades, inclusive direitos de passagem, necessários à manutenção da paz e da segurança internacionais ».

⁴⁸ KERBRAT, Y. op.cit., p.71.

seu acórdão no caso *Certas Despesas*⁴⁹, que dispõe que a Carta se encontraria esvaziada de uma parte de sua substância se ela não pudesse recorrer à força na ausência de um Estado-Maior inicialmente previsto. A questão é, então, de se reconhecer que se um direito de ingerência é autorizado pela Carta a outro Estado, este somente pode ser aceitável se um controle efetivo do mandado conferido é operado pelo órgão delegador, no caso em tela, o Conselho de Segurança.

Se o controle foi reputado inexistente nas primeiras resoluções de habilitação, este controle é hoje uniformemente reconhecido como sendo mais rigoroso quanto à duração. Os mandados de habilitação estão assim a priori conformes com as disposições da Carta. Contudo, proferidos em termos amplos, que não facilitam o enquadramento de medidas e que não parecem propícias à prevenção de abusos de ingerência de um Estado que teria então carta branca para a ação. As manifestações de operações de manutenção da paz humanitárias que ocorrem sob a bandeira onusiana são submetidas ao modelo existente no seu tratado constitutivo, que se impõe legalmente aos Estados membros⁵⁰. Resta que este modelo é definido apenas por interpretações a cada dia mais extensivas. Portanto, seria difícil reconhecer como ilícita uma ingerência que se encontre contrária às disposições da própria Carta. Deve-se precisar que a noção de ingerência humanitária nasce de uma prática, e que o princípio do artigo 2 § 7 foi, para tanto, largamente interpretado. Se for a verdadeira prática estatal que as Nações Unidas refletem, não se tratar de ingerência⁵¹.

CONCLUSÃO: UMA INGERÊNCIA SEM CONTROLE

A ação da ONU toca diretamente o regime, a política ou a economia dos Estados membros. Pode ser assim uma ingerência. A sanção de atos do Conselho de Segurança, da Assembléia Geral ou

⁴⁹ CIJ, avis consultatif du 20 juillet 1962.

⁵⁰ CORTEN, O. KLEIN, P. op.cit., p.130.

⁵¹ BUIRETTE, P. L'assistance, l'ingérence et le droit. in **La protection des droits fondamentaux**. Poitiers : Publications de la Faculté de droit et des sciences sociales de Poitiers, 1993. pp.191-193.

de qualquer outro órgão não é uma concepção imediata em Direito Internacional. A Corte Internacional de Justiça jamais sancionou um ato do Conselho. A ausência de sanção de uma ilegalidade não significa, contudo, que um ato não possa ser ilegal. Os órgãos das Nações Unidas devem respeitar as regras internacionais, tanto quanto as regras de competência. Uma transgressão do regime aplicável constitui um ato ilícito em Direito Internacional. Não obstante, é integralmente legítimo constatar que nos fatos da sociedade, esta percepção não denota nenhuma consequência prática. Se ingerências aos assuntos internos podem ser sugeridas, sem meios de controle reais, tal não é mais que vã constatação para os Estados. Preencher esta lacuna do direito poderia parecer desejável, mesmo que implausível pela via convencional, estando o poder de decisão nas mãos dos Estados mais importantes na cena internacional, e estes sempre reticentes à idéia de se impor um controle do Conselho. Em definitivo, a vigilância dos Estados não membros do Conselho de Segurança deve ser total, pronta para reagir, mesmo que talvez relativamente inútil. Os membros do Conselho têm assim a responsabilidade de assegurar que não procederá á ingerência de maneira não autorizada nos assuntos internos dos outros quase 180 Estados em nome daqueles que se exprimem. A vontade crescente do órgão restrito de harmonizar as políticas internacionais é sem dúvida compreensível, notadamente no caso de tentativa de controlar o terrorismo, mas uma linha invisível está para ser atravessada quando se trata de regular campos não submetidos às competências da organização ou do órgão em questão, ou mesmo de se endereçar aos Estados, raros, ainda não membros da ONU. Estamos diante de casos de ingerências lícitas sobre vários aspectos, mas que se encontram no limiar de cair na ilegalidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A – DOCTRINA

BAILEY, S; DAWZ, S. **The Procedure of the Security Council**. Oxford, Clarenton Press: 1998, XIX-999 pp.

BAILEY, S. **Voting in the Security Council**. Bloomington, Indiana University Press, 1973, 241 pp.

BETTATI, M. Un devoir d'ingérence ? **R.G.D.I.P.**, n° 95(3), 1991, pp. 639-670.

BETTATI, M; KOUCHENER, B. **Le devoir d'ingérence**. Paris, Denoel, 1987.

BUIRETTE, P. L'assistance, l'ingérence et le droit. **La protection des droits fondamentaux**. Publications de la Faculté de droit et des sciences sociales de Poitiers, 1993, pp.189-210.

CALOGEROPOULOS-STRATIS, S. **Droit humanitaire et droits de l'homme : la protection de la personne en période de conflit armé**. Genève, Institut universitaire de hauts études internationales, 1980.

CHARVIN, R. Régulation juridique et mondialisation néolibérale, Droit « mou », droit « flou » et non-droit », **R.I.D.I.** 1997.

CONFORTI, B. Le rôle de l'accord dans le système des Nations Unies, **R.C.A.D.I.**, 1974, pp. 1-289.

CONFORTI, B. Le pouvoir discrétionnaire du Conseil de sécurité en matière de constatation d'une menace contre la paix, d'une rupture de la paix ou d'un acte d'agression, in DUPUY. (R-J). **Le développement du rôle du Conseil de sécurité**. Académie de droit international de la Haye Colloque de la Haye, 21-23 juillet 1992.

CORTEN, O ; KLEIN, P. **Droit d'ingérence ou obligation de réaction?** Bruxelles : Bruylant, 2e édition, 1996. p. 196

CORTEN, O, KLEIN, P. Action humanitaire et chapitre VII : la redéfinition du mandat et des moyens d'action des forces des Nations Unies. **A.F.D.I.**, Paris, 1993, pp. 104-130.

- DAVID, E. **Principes du droit des conflits armés**. Bruxelles, Bruyant, 1994.
- DUPUY, (P-M). The constitutional dimension of the Charter of the United Nations Revisited. **Max Planck Yearbook of United Nations Law**. Vol. 1, 1997.
- GORDON, (R). Humanitarian Intervention by United Nations : Iraq, Somalia, and Haiti. **Texas J. Int'l L.**, vol 31, 1996.
- GROUPE T1, **Vous avez dit ingérence ? Nouveaux propos sur le droit et le devoir d'ingérence**, Editions du Griot, Paris, 1994, 361p.
- KELSEN, H. Organization and Procedure of the Security Council of the United Nations. **Harvard Law Review**. Vol. 59, No. 7 (Sep., 1946).
- KERBRAT, Y. **La référence au Chapitre VII de la Charte des Nations Unies dans les résolutions à caractère humanitaire du Conseil de sécurité**. Paris, Université Paris II, L.G.D.J., 1995, 103p.
- MOREAU DESFARGES, P. **Un monde d'ingérences**. Presses de Sciences Politiques, La bibliothèque du Citoyen, Paris, 1997, 126p.
- REISMAN, (W. M). Humanitarian intervention and fledgling democracies. **Fordham J.I.L.**, Vol. 18 (1995), p. 796.
- SOREL, J. M. L'élargissement de la notion de menace contre la paix, in SFDI, **Le Chapitre VII de la Charte des Nations Unies**. Colloque de Rennes – 2-4 juin 1994. Paris : Pedone, 1995
- TAVERNIER, P. Souveraineté de l'Etat et qualité de membre de l'OTAN et de l'Union Européenne. **R.I.D.I.**, 2001.
- WECKEL, P. Le Chapitre VII de la Charte et son application par le Conseil de Sécurité. **A.F.D.I.**, 1991, pp.194-195.
- ZANINI GODINHO, T.J. **Le statut de membre non permanent au Conseil de sécurité des Nations unies**. Thèse de doctorat. Université Paris I – Panthéon-Sorbone. 2010, 620 pp.
- ZORGBIBE, C. **Le droit d'ingérence**. Paris, Presses universitaires de France, 1994.

B – JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

Affaire des activités militaires et paramilitaires au Nicaragua et contre celui-ci (Nicaragua c. Etats-Unis d'Amérique), Fond, Arrêt. **C.I.J. Recueil 1986.**

Affaire de la Barcelona Traction (Belgique c. Espagne), Fond, Arrêt. **C.I.J. Recueil 1970.**

Affaire du Détroit de Corfou (Albanie c. Grande Bretagne), Fond, Arrêt. **C.I.J. Recueil 1949.**

Certaines dépenses des Nations Unies, Avis Consultatif du 20 juillet 1962, **C.I.J., Rec. 1962.**

C – RESOLUÇÕES

ASSEMBLÉIA GERAL. A/RES/2625 (XXV), de 24 de outubro de 1970.

ASSEMBLÉIA GERAL. A/RES/131 (XLIII), de 08 de dezembro de 1988.

ASSEMBLÉIA GERAL. A/RES/182 (XLVI), de 19 de dezembro de 1991.

CONSELHO DE SEGURANÇA. S/RES 217, de 20 de novembro de 1965

CONSELHO DE SEGURANÇA. S/RES 221, de 09 de abril de 1966

CONSELHO DE SEGURANÇA. S/RES 688, de 05 de abril de 1991

CONSELHO DE SEGURANÇA. S/RES 733, de 23 de janeiro de 1992

CONSELHO DE SEGURANÇA. S/RES 743, de 21 de fevereiro de 1992

CONSELHO DE SEGURANÇA. S/RES 746, de 17 de março de 1992

CONSELHO DE SEGURANÇA. S/RES 752, de 30 de maio de 1992

CONSELHO DE SEGURANÇA. S/RES 758, de 08 de junho de 1992

CONSELHO DE SEGURANÇA. S/RES 762, de 30 de junho de 1992

CONSELHO DE SEGURANÇA. S/RES 770, de 13 de agosto de 1992

CONSELHO DE SEGURANÇA. S/RES 771, de 13 de agosto de 1992

CONSELHO DE SEGURANÇA. S/RES 776, de 14 de setembro de 1992

CONSELHO DE SEGURANÇA. S/RES 794, de 03 de dezembro de 1992

CONSELHO DE SEGURANÇA. S/RES 808, de 22 de fevereiro de 1993

CONSELHO DE SEGURANÇA. S/RES 824, de 08 de maio de 1993

CONSELHO DE SEGURANÇA. S/RES 827, de 25 de maio de 1993

CONSELHO DE SEGURANÇA. S/RES 937, de 21 de julho de 1994

CONSELHO DE SEGURANÇA. S/RES 1479, de 13 de maio de 2003

CONSELHO DE SEGURANÇA. S/RES 1498, de 04 de agosto de 2003

CONSELHO DE SEGURANÇA. S/RES 1511, de 16 de outubro de 2003q

Recebido em 07/11/2010 - Aprovado em 01/04/2011